



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.723 - AC
(2012/0084257-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADO : MÁRIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente, a fim de concluir pela inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.723 - AC
(2012/0084257-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADO : MÁRIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO
interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e neguei-lhe provimento, porque o recorrente pretendia o reexame de provas.

Alega o agravante que somente é necessário, ao caso, a reavaliação probatória dos autos, "a fim de concluir que o Tribunal do Júri não julgou contrário a prova dos autos quando consignou que o Agravante não concorreu para os crimes acusados pelo Ministério Público do Estado do Acre" (fl. 2.762).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.723 - AC
(2012/0084257-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente, a fim de concluir pela inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não identifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão ora impugnada, cuja conclusão mantenho.

Depreende-se dos autos que o réu foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Por ocasião do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença absolveu o réu.

Contudo, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do Ministério Público e considerou que o julgamento pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrário à prova dos autos nos seguintes termos (fls. 2.485-2.488):

Há fortes indícios da participação do ora apelado nos fatos delituosos narrados na exordial acusatória somente contrariado pela versão do mesmo, sem nenhum apoio dos elementos de prova carreados na fase investigativa, [...].

[...]

Corroborando o acima descrito, destaco a seguir parte do depoimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Ana Cláudia Costa dos Santos, prestado em plenário onde a mesma narra todos os detalhes sórdidos e cruéis da sua via *crucis* e da vítima Agilson Firmino dos Santos, o "Baiano", bem como ratifica a participação do apelado no fato criminoso ora em destaque.

[...]

Como se vê, o veredicto popular mostra-se inteiramente dissociado do contexto probatório, sendo de rigor a sua cassação, não havendo qualquer violação ao princípio da soberania dos veredictos.

Em embargos infringentes, a Corte estadual manteve a anulação do *decisum* do Conselho de Sentença pelos seguintes fundamentos (fls. 2.614-2.615):

Assim, da análise dos autos, ao meu pensar, inexistir prova inquestionável acerca da participação do Réu na execução do crime, todavia, as evidências da prova testemunhai demonstram sua participação de alguma forma para o resultado, consoante transcrição do 2º quesito proposto ao Conselho de Sentença durante o julgamento de Aureliano Pascoal objetivando apurar a autoria quanto ao acusado, nos seguintes termos:

"O acusado AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO, entre os dias 1º ou 02 de julho de 1996, nos arredores desta cidade e Comarca, concorreu para a prática desse crime, que foi praticado através da utilização de motosserra, golpes de faca, instrumentos contundentes, corto-condundente e disparos de arma de fogo contra a vítima?"

A propósito, o bem elaborado quesito indaga se o Réu concorreu para a prática do crime e não se participou da execução, razão disso, a partir de agora, passarei à transcrição dos depoimentos coligidos contendo referência ao Embargante objetivando a análise de tal circunstância.

[...]

Destarte, do depoimento sobredito decorre que, embora tenha Aureliano Pascoal conduzido a testemunha ao quartel - da Polícia Militar, retirando-a da chácara em que ocorriam as sessões de tortura e posteriormente o assassinato de Agilson Firmino - o Baiano, tinha conhecimento dos fatos, inclusive presente no momento das agressões contra a vítima - pois consoante afirmou a testemunha, a vítima gritava muito - e nenhuma reação esboçou o Embargante para impedir o resultado delitivo, apesar da condição de garantidor, ao tempo o Comandante da Polícia Militar do Estado do Acre.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, na condição de garantidor, a simples omissão o torna coautor do delito comissivo, pois tinha o dever legal imposto pela função exercida de proteger cidadãos e impedir o resultado delitivo bastando o silêncio acerca dos fatos a caracterizar a coautoria.

Destarte, pelas razões delineadas, o veredicto do Conselho de Sentença que absolveu o acusado - entendendo que não concorreu para o resultado morte - ao meu pensar, afronta às provas dos autos, razão porque o Embargante deve ser submetido a novo julgamento, resultado elidida qualquer afronta ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal e 5º, XXX-VIII, "c", da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem, baseado na narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do processo legal, concluiu que a decisão dos jurados, ao absolver o agravante, é manifestamente contrária à provas dos autos.

Assim, para se concluir pela inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Exemplificativamente:

[...]

4. O acolhimento da pretensão recursal em relação à assertiva de inexistência de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.324.438/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 28/3/2014, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0084257-6

AgRg no
AREsp 172.723 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001030063974 001060038226 001990102840 1030063974 20100001467
489785820108010000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADO : MÁRIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADO : MÁRIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.